

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019.

Acrescenta §3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 199/2019, do Deputado Roberto de Lucena, tendo por origem iniciativa do Deputado Felipe Bornier já arquivada, almeja criar programas de amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência com a participação de jovens em serviço voluntário. Pelo projeto, que altera o art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993, os jovens participantes terão acesso, de acordo com o quanto disposto em regulamento, a serviço de acolhimento durante sua atuação.

Argumenta o proponente que

O presente Projeto de Lei vem buscar ferramentas voltadas ao desenvolvimento do cidadão por meio do exercício concreto da solidariedade em relação à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência. Entre os jovens, existe naturalmente o interesse de acessar o mercado de trabalho e a vida acadêmica, sendo o exercício de atividades tais como o de menor aprendiz ou estágio profissional instrumentos que se antecipam e fazem parte da vida acadêmica, respectivamente.

O Estado, ao valorizar o trabalho social e voluntário de jovens, estimula tanto o acesso à vida acadêmica e ao mercado de trabalho, quanto a sua participação no exercício da cidadania numa perspectiva mais ampla. Destacamos a importância dos estímulos e cuidados



desde a gestação e durante a primeira infância para o desenvolvimento psicológico, neurológico e social da criança ao longo de toda a sua vida e o impacto desse período no futuro da família e de toda a sociedade.

A presente Proposição visa, portanto, a ampliar as possibilidades do exercício da cidadania por intermédio da solidariedade apoiada pelo Estado. Para tal, sugere a possibilidade de utilização de serviços de acolhimento, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, pelo jovem durante o período de sua atuação como voluntário em serviços ou instituições dedicadas à atenção da primeira infância, de idosos e pessoas com deficiência. A previsão de custeio relacionado ao aumento das despesas decorrentes deste Projeto de Lei deverá constar da programação orçamentária específica da Seguridade Social.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT), bem como de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54 RICD).

Na CIDOSO, a relatora Deputada Edna Henrique votou pela aprovação do projeto, sem apresentar emendas, o que foi seguido pelo colegiado.

A CSSF, por sua vez, aprovou o projeto nos termos do voto da relatora, Deputada Dulce Miranda, mas na forma de substitutivo. Este altera a forma de redação, faculta o serviço voluntário a mais pessoas, porém concedendo prioridade aos jovens, bem como prevê a possibilidade de o Poder Público incentivar o voluntariado por meios adicionais. Remove, ainda, a menção expressa à “primeira infância”.

Já a CFT, onde relatei o projeto, acolheu meu voto, concluindo pela “não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 199, de 2019, e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.”

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do Regimento Interno, art. 32, inciso IV, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei.

Preliminarmente, destacamos que, após a análise pela última comissão de mérito, em maio de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.878, de 2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências. O diploma criou inciso III no art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993, referente “às pessoas idosas carentes residentes em instituições de longa permanência, nas quais o poder público apoiará o atendimento integral à saúde, na forma do regulamento.”

Tanto o projeto quanto o substitutivo prevêm programas de amparo para pessoas idosas de forma geral, de sorte que advertimos que, convertido em lei qualquer deles, o art. 23 da Lei nº 8.742 passará a prever cuidados aos idosos em duas modalidades: i) para pessoas idosas em geral; ii) de forma específica, para “pessoas idosas carentes residentes em instituições de longa permanência”. A situação talvez exigiria análise conjunta de ambas as hipóteses, mas isso seria análise de mérito, o que falece a esta comissão, de sorte que não a realizaremos. De qualquer forma, como a lei passaria a prever, na segunda hipótese acima mencionada, especificamente que o Poder Público “apoiará o atendimento integral à saúde, na forma do regulamento”, existe, em princípio, fato que justifique o tratamento dúplice.

No que se refere a sua constitucionalidade formal, foram observadas as prescrições constitucionais, uma vez que a legislação sobre: i) proteção e defesa da saúde; ii) proteção à infância e à juventude; e iii)



educação pertencem ao domínio da competência concorrente (CF, art. 24, IX, XII e XV). A matéria é atribuição do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Pertence, em geral, ao campo da iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput), não incidindo a proposição no rol de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, §1º).

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que, em regra, não há violação de princípios, tampouco de normas da Constituição Federal. Por outro lado, verifica-se que a redação empregada pode dar margem à interpretação de que a lei autorizaria o regulamento a condicionar o acesso a serviço de acolhimento à participação em serviço voluntário. Essa possível interpretação seria inconstitucional por violar o caráter gratuito da assistência social, de sorte que o texto proposto poderia ser objeto de declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto, a excluir a exegese em questão. A fim de evitar isso, propomos nova redação, resguardando a constitucionalidade da norma a ser criada.

A proposição não padece de problemas em relação à juridicidade.

A respeito da técnica legislativa, constatamos que a proposição, em regra, observa os ditames da Lei Complementar nº 95. Alguns ajustes, todavia, fazem-se necessários. A redação está excessivamente longa, violando a prescrição do emprego de “frases curtas e concisas” (Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, I, “b”). Por meio da inclusão de novos assuntos e detalhes, o art. 23 deixará de restringir-se “a um único assunto ou princípio” (LC nº 95/1998, art. 11, III, “b”). Para sanar os vícios, propomos nova redação, desdobrando o parágrafo, criando novo artigo e sintetizando sua redação. Adaptamos, também, a ementa do substitutivo e acrescentamos formalmente uma ao projeto de lei.

Adotaremos, na emenda ao projeto, a estrutura adotada pelo substitutivo quanto à enumeração das áreas dos programas de amparo. Por fim, adaptaremos a numeração dos incisos do substitutivo para que elas considerem a criação do inciso III do art. 23 da Lei 8.742 em 2024.



Ante o exposto, observadas as ressalvas aqui expostas, encaminhadas nas formas das emendas que apresentamos, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 199, de 2019, com Emendas, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com Subemenda.**

É o voto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3442



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019.

Acrescenta §3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.

EMENDA Nº 1 DE 2026

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o serviço voluntário de jovens em programas de amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3442



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019.

Acrescenta §3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.

EMENDA Nº 2 DE 2026.

Redija-se o art. 1º do projeto da seguinte forma:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do art. 23-A:

“Art.
23.....

.....

§ 2º

.....

IV – à primeira infância;

V – às pessoas idosas;

VI – às pessoas com deficiência. (NR)

Art. 23-A. Os programas de amparo a que se refere o art. 23 poderão ter o serviço voluntário daqueles considerados jovens pelo Estatuto da Juventude, na forma do regulamento.

§ 1º Os voluntários terão acesso a serviço de acolhimento durante o período de sua atuação, de acordo com o regulamento.

§ 2º Em hipótese alguma a participação em serviço voluntário será condição para o acesso a serviço de acolhimento.”



Sala da Comissão, em 31 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3442



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019.

SUBEMENDA Nº

Dispõe sobre a criação de programas de amparo às pessoas idosas e às com deficiência, bem como sobre o estímulo à ação voluntária, em especial dos jovens, nos programas dessa espécie.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a criação de programas de amparo às pessoas idosas e às com deficiência, bem como sobre o estímulo à ação voluntária em programas dessa espécie.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do art. 23-A:

“Art. 23.....

§ 2º

IV – às pessoas idosas;

V – às pessoas com deficiência. (NR)

Art. 23-A. Na forma do regulamento, o Poder Público incentivará o serviço voluntário, em especial o daqueles considerados jovens pelo Estatuto da Juventude, em programas de amparo a que se refere o art. 23.

§ 1º Dentre outras formas de incentivo, o Poder Público poderá disponibilizar serviço de acolhimento ao voluntário, de acordo com o regulamento.



§ 2º Em hipótese alguma a participação em serviço voluntário será condição para o acesso a serviço de acolhimento.”

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3442

